



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
Juizado Especial Cível

Autos nº 0800403-49.2012.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Acidente de Trânsito

Autor: Sergio Popper

Réu: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Versam os autos sobre indenização requerida por Sérgio Popper em face de Autopista Litoral Sul S/A em razão de colisão de seu veículo com um animal em rodovia administrada pela requerida.

Afirmou o Requerente ter abalroado seu veículo com um cachorro na BR 101, próximo a Itajaí/SC, rodovia administrada pela requerida por meio de concessão.

Requeru indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.750,00, referente ao pagamento do valor cobrado pela franquia do seguro, uma vez que o dito abalroamento gerou danos em seu veículo.

A requerida, por sua vez, nega o direito postulado, requerendo, preliminarmente, sua exclusão do feito ante a ilegitimidade passiva, conhecimento da prescrição trienal e improcedência do pedido, haja vista a ausência responsabilidade subjetiva da demandada, ausência de nexo de causalidade dos fatos narrados com o escopo indenizatório, imputando, ainda, culpabilidade pelo ocorrido em desfavor do dono do animal causador do acidente automobilístico.

1) Preliminar – Ilegitimidade Passiva:

Aduziu a contestante ser ilegítima para ser demandada nos presentes autos, posto ser do dono do animal causador do abalroamento, a responsabilidade para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
Juizado Especial Cível

indenizar o postulante.

Rejeito.

A relação, nestes autos, diz respeito a um condutor de veículo, ora requerente, que trafegou por estrada administrada pela requerida. Se algum dano houve, cabe a demandada figurar no polo passivo do feito para apresentar, em juízo, as razões que corroborem ou afastem a alegação do petitório.

Ademais, tendo em vista que o requerente, ao passar por trecho de responsabilidade da concessionária, é compelido a quitar tarifa de pedágio, aplica-se a relação trazida pela Lei nº 8.078/90, sendo, portanto, a demandada prestadora de serviços no qual o demandante é consumidor.

Desta feita, patente a legitimidade da requerida em seguir no polo passivo da demanda.

2) Da prejudicial de mérito – Prescrição

A requerida suscitou o conhecimento da prescrição ao argumento de que já transcorreu o período de 03 anos desde o aludido abaloamento até a distribuição destes autos, fulcrando sua tese no § 3º do art. 206 do CC/02 e no Decreto 20.190/32. Contudo, a pretensão é improcedente, posto que, como acima destacado, a relação que se verifica nestes autos é consumerista, devendo-se, portanto, observar o art. 27 da Lei 8.078/90, a qual prevê a ocorrência da prescrição quinquenal.

3) Mérito:

O caso *sub judice* é rotineiro e já foi apreciado pela Corte Superior Catarinense, que reconheceu o dever de indenizar de concessionária, ante a responsabilidade objetiva norteadora de relações como a narrada nestes autos.

Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHOQUE DE VEÍCULO COM BOVINO QUE INVADE A PISTA DE ROLAMENTO. RODOVIA EXPLORADA POR CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DESTA EM VIGIAR A ESTRADA E MANTÊ-LA SEGURA, LIVRE DA PRESENÇA DE ANIMAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA RÉ EM RELAÇÃO A ESSE PONTO. VERBA SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.046649-7, de Itapema, rel. Des. Cesar Abreu, j. 30-09-2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
Juizado Especial Cível

De se destacar, ainda, que a CF/88 é taxativa ao prever a responsabilidade objetiva dos agentes públicos ou privados que estejam no exercício da primeira, estando o sujeito/instituição, portanto, responsabilizado(a) a indenizar, independentemente de culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta feita, não se pode desvirtuar o cerne da questão para o dono do animal, pois a relação travada entre o requerente e a requerida é, por si só, suficiente para caracterização do dano, seja pelo mandamento constitucional ou, também, pela legislação infraconstitucional, que assim prevê:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Havendo prova do ocorrido/ilícito (boletim de ocorrência à fl.8) e dos gastos suportados pelo requerente (fls. 9/12), impõe-se o dever de indenizar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados por Sérgio Popper (CPF 380.656.309-87) em face de Autopista Litoral Sul S/A, resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o ato danoso (07/03/2009), acrescido de juros legais de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 405 do CC/02.

Não há condenação em custas e honorários nesta fase processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
Juizado Especial Cível

Transitada em julgada esta decisão, intimar o devedor a quitar os valores, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

P. R. I.

Blumenau, 24 de fevereiro de 2015.

Marilene Granemann de Mello
Juíza Substituta